



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2248/13
PLL Nº 259/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 173 /14 – CCJ

Altera a ementa, os arts. 1º e 3º, inclui arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A e revoga o art. 2º da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, dispondo sobre a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da rede pública municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado na fl. 07 do presente Expediente, afirma inexistir impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

No entanto a Procuradoria manifesta ressalvas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do conteúdo normativo, por implicarem interferência no funcionamento de órgãos públicos.

Assim, acolhemos o teor do referido Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento da análise da Proposição em comento e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2014.


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2248/13
PLL Nº 259/13
Fl. 2

PARECER Nº 173 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 3-6-14

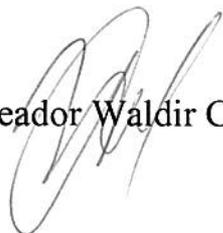

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente
*Centro Ceu voto
em reparado.*


Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Elizandro Sabino


Vereador Waldir Canal

PROC. Nº 2248/13
PLL Nº 259/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

“Altera a ementa, os arts. 1º e 3º, inclui arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A e revoga o art. 2º da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, dispondo sobre a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da rede pública municipal.”

Veio a consideração desta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa que pretende a obrigatoriedade de inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da rede pública municipal.

A Procuradoria desta Casa, à fl. 07, deste expediente, após analisar a proposição sob a ótica da Constituição Federal em seus artigos 30, inciso I e 211; Lei nº 9.393/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 11 e 26; Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) em seus artigos 7º, inciso III e 74; Lei Orgânica do Município em seu artigo 9º, inciso II, manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal.

O Parecer Prévio, no entanto, apontou uma importante ressalva:

“De ressaltar, apenas, que os conteúdos normativos dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei, por implicarem interferência no funcionamento de órgãos públicos, vênha concedida, atrai malferimento ao preceito orgânico que atribui competência ao Chefe do

Poder Executivo para realizar a gestão do Município (LOMPA, art. 94, incisos IV e VII, letra "c").

Distribuído o expediente ao Vereador Márcio Bins Ely, esse, não obstante a importante ressalva aposta pelo órgão consultivo da Casa em seu Parecer Prévio de fl. 07, manifestou-se pela inexistência de óbice à tramitação da matéria.

Em razão de pedido de vista formulado, o expediente foi encaminhado a este Vereador.

É o relatório.

O Parecer Prévio de fl. 07 formula, de maneira pontual e objetiva, robusto impedimento de ordem orgânica à tramitação da matéria.

Observa-se com clareza meridiana que o artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre é taxativo e bem demonstra que, por força do que dispõem seus incisos IV e VII, letra "c", compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal.

Nesse sentido, os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da proposição ensejam manifesto malferimento ao preceito contido no supracitado artigo 94, porquanto configuram manifesta interferência no funcionamento de órgãos públicos.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas, não só pelo ordenamento constitucional mas, de igual modo, pelo ordenamento orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, contaminado está pelo vício da inorganicidade.

Destarte, a afronta à Lei Orgânica do Município enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Importa referir que as razões expendidas pelo Vereador Márcio Bins Ely, em parecer que concluiu pela inexistência de óbice à tramitação da matéria, não encerram qualquer argumento hábil a elidir os flagrantes e inarredáveis impedimentos de ordem orgânica minuciosamente apontados acima.

Considerando a flagrante existência de óbice de natureza jurídica para sua tramitação, eis que o Projeto de Lei em tela invade competência exclusiva do Poder Público Municipal estando, pois, em desacordo com os aspectos pertinentes à organicidade e juridicidade, acolhemos o Parecer Prévio do Órgão Consultivo da Casa, com a recomendação de não tramitação.

Sala Ruy Cirne Lima,


Vereador Reginaldo Pujol
Relator